



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341674-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante NEAIME CAPITAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, é agravado SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2341674-11.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi Mirim (4ª Vara)

Agravantes: Neaime Capital Apoio Administrativo Ltda.

Agravada: Sulamericana Industrial Ltda.

**Interessados: Brasil Trutee Assessoria e Consultoria Ltda.
(Administrador Judicial) e outros**

Voto nº 31.368

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL DA GESTORA JUDICIAL AFASTADA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela gestora judicial afastada contra arbitramento da remuneração proporcional a ser paga em quatro parcelas mensais. Pedido de majoração da remuneração, em razão da experiência e do número de profissionais destacados para o trabalho.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Controvérsia sobre a necessidade a majoração da remuneração, com análise das questões: (i) adequação da remuneração fixada pelo Juízo de origem; (ii) justificável o aumento de honorários face à atuação da gestora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A remuneração da gestora judicial deve respeitar o disposto no artigo 24, §§ 1º e 3º, e 65, ambos da Lei nº 11.101/2005, sendo proporcional ao trabalho realizado.

O valor pleiteado pela agravante supera o limite já estabelecido para a remuneração, prejudicando a empresa em recuperação.

O Juízo de origem fixou a remuneração considerando a complexidade do trabalho e a capacidade de pagamento da recuperanda.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 12981/12982, arbitrando a remuneração da antiga gestora judicial no total *“de R\$190.807,68 pelo período integral de sua gestão (82 dias), sendo o pagamento feito em 04 parcelas mensais, iguais e consecutivas pela Recuperanda.”*

Inconformada, a recorrente sustenta dedicação quase exclusiva à gestão da recuperanda, destacando três profissionais para os trabalhos em Mogi Mirim/SP. Afirmou que durante quase três meses não recebeu nenhum reembolso das despesas ou remuneração pela atividade exercida. Levando em consideração a experiência da empresa e dos profissionais destacados, aduz que a remuneração mensal deve ser arbitrada em R\$ 129.000,00 mensais, consideradas 720 horas de trabalho, acrescidos de despesas de até R\$ 6.000,00 por profissional. Em razão de sua atuação, a equipe verificou a existência de 17 fraudes no primeiro dia de trabalho. O Juízo, entretanto, fixou a remuneração em patamar 45% inferior ao requerido, tendo como parâmetro aquela destinada à atual administradora judicial, que atuou como gestora provisória, valendo-se de número inferior de profissionais sem a mesma capacitação técnica.

Pugna pelo arbitramento dos honorários no valor originalmente pleiteado.

Sem pedido de efeito.

Contraminuta a fls. 26/29.

Manifestação do administrador judicial (fls. 39/42).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou (fls. 44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão agravada, na parte que interessa, tem o seguinte teor (fls. 12.981/12.982 dos autos de origem):

“VISTOS.

Em agravo de instrumento nº 2181697-80.2024.8.26.0000 (fls. 11879/11894) foi dado provimento ao recurso interposto pela gestora anterior NEIAME CAPITAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, especialmente para converter a sua destituição em substituição. No acórdão mencionado, aventou-se a instauração de incidente para apuração de eventual destituição da administradora judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

No tocante à questão da necessidade acerca de instauração de incidente, ouvido o representante do Ministério Público, reitero, por ora, desnecessário o incidente, porquanto há inquérito policial em andamento para apuração dos fatos.

Quanto à remuneração da antiga gestora judicial e considerando o quanto decidido no acórdão acerca de sua remuneração, consigno que deverá ser proporcional pelo trabalho realizado, nos termos do artigo 24, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Assim, sem oposição do representante do Ministério Público, acolho a sugestão da Administradora Judicial (fls.12.423/12.427) e arbitro os honorários da empresa, Neaime Capital Apoio Administrativo Ltda, no importe

mensal de R\$ 69.807,69 (sessenta e nove mil oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), mesmo valor dos honorários da atual Gestora Judicial, totalizando a quantia de R\$190.807,68 pelo período integral de sua gestão (82 dias), sendo o pagamento feito em 04 parcelas mensais, iguais e consecutivas pela Recuperanda.

(...)

Intime-se.”

A recorrente pretende a majoração de sua remuneração, ao argumento de que destacou profissionais com superioridade técnica para atuarem na gestão da recuperanda.

O v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2181697-80.2024.8.26.0000, de minha Relatoria, decidiu que **“na hipótese, diante da quebra da confiança do Juízo, imperiosa a substituição da gestora judicial, que deverá ser proporcionalmente remunerada pelo trabalho realizado, nos termos do artigo 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.”** (fl. 841 daquele recurso)

Dispõe o artigo 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao

administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Ora, a norma sobre a remuneração do administrador judicial aplica-se também ao gestor judicial, por força do artigo 65, *caput*, do mesmo diploma.

Na lição de Manuel Justino Bezerra Filho, “*o administrador muitas vezes desenvolve árduo trabalho, podendo sofrer sanções judiciais, culminando até com sua responsabilidade penal e civil, caso não se desincumba dele. Por outro lado, no serviço de administração da falência ou da recuperação, desempenha trabalho constante e, por isso deve ser remunerado de forma justa e condigna; justa, para que não haja exagero ou abuso, condigna, para que remunere devidamente o trabalho prestado, sob pena de não se encontrar mais administradores qualificados. O art. 24, em seus §§ 1º e 2º, prevê em que base será fixada tal remuneração.*” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência.” 16ª. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 168.)

Assim, o trabalho da gestora judicial deve ser adequadamente remunerado, considerando a dimensão do procedimento recuperacional no caso concreto, a teor do supracitado artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Na decisão de fls. 11042/11044 dos autos de origem, a douta magistrada de primeiro grau fixou a remuneração do gestor judicial definitivo no mesmo patamar daquele arbitrado ao novo administrador judicial (R\$ 69.807,69 mensais), conforme segue:

“Ratifico os critérios para a fixação dos honorários do novo gestor que será votado na AGC designada nos autos, devendo observar os mesmos critérios da remuneração do Administrador Judicial, nos termos do art. 65 da LFR, pautando-se na complexidade do trabalho e na proporcionalidade, a fixação será feita, oportunamente, por V. Exa., após a apresentação do detalhamento do trabalho. Ressalte-se que o valor mensal não excederá a remuneração mensal fixada em favor da Administradora Judicial pela atuação como gestora provisória, visando a possibilitar que o seu custo possa ser suportado pela Recuperanda sem afetar a continuidade das suas atividades.”

À evidência, pesem as alegações da agravante, o requerimento para majoração para R\$ 129.000,00 mensais, somados a despesas com reembolsos, extrapola a remuneração mensal arbitrada pelo Juízo da recuperação, o qual detém a competência para tanto, nos termos do artigo 24, *caput*, c.c. o artigo 65, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e pode acarretar evidentes prejuízos para a empresa em recuperação, como bem constou da decisão combatida.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão guerreada, a prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —